



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 599 - MS (2009/0216035-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : L E A B
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA E OUTRO(S)
RÉU : V A DA S
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO

EMENTA

AÇÃO PENAL. QUEIXA. CRIME DE DIFAMAÇÃO IMPUTADO A DESEMBARGADOR EM DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. A peça inicial expõe claramente a imputação, revelando-se possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Não há elementos mínimos para lastrear afirmação de que o querelado agiu com o dolo específico de macular a reputação do querelante. Falta de justa causa.
3. Queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Gilson Dipp.

Brasília, 16 de junho de 2010.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 599 - MS (2009/0216035-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : L E A B
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA E OUTRO(S)
RÉU : V A DA S
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de queixa-crime oferecida por Luiz Eduardo Auricchio Bottura contra Vladimir Abreu da Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, imputando-lhe a prática do crime de difamação, previsto no art. 139 c.c o art. 141, III, do CP.

Na essência, narra a inicial acusatória que, no dia 27/08/2009, em decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição na Exceção de Suspeição no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2009.008867-4/0001.06, o Desembargador Vladimir Abreu da Silva teria difamado o querelante ao aduzir que "o que se infere é que o excipiente vem propondo muitas ações neste Tribunal e quando é julgada improcedente tem representado o Desembargador que julgou desfavoravelmente a ele perante o CNJ" (fl. 05). De acordo com o querelante, o "querelado imputa, inveridicamente e sem apontar nenhuma prova ou base fática de suas acusações (imputações), ao querelante representar Desembargadores que não decidem a seu favor" (fl. 05). Registra, ainda, que nunca "representou um Desembargador por ter julgado contra si e que todas as representações do querelante vertem sobre nepotismo, cobrança de propina para nomear assessores, expedição de falso mandados de prisão" (fl. 06). Por fim, assevera que a subsunção dos fatos ao tipo penal restou configurada pelas seguintes razões: (a) "as ofensas irrogadas pelo querelado não podem ser acobertadas pela imunidade funcional e muito menos de prerrogativas do magistrado de não poder ser punido pelo teor de suas decisões" (fl. 10); (b) "em sede de difamação, o ânimo de difamar é presumido e cabe ao querelado-réu provar que não agiu com o dolo de um delinqüente" (fl. 11).

Vladimir Abreu da Silva foi intimado para apresentar resposta (art. 4º da Lei 8.038/90). Em sua defesa, alega: (a) inépcia da queixa-crime, porque "não contém sequer a exposição do fato criminoso, quanto mais as suas circunstâncias. Não detalha (...) o *animus difamandi*" (fl. 529); (b) atipicidade dos fatos, pois para configuração do crime de difamação não basta "qualquer fato inconveniente ou negativo, mas de fato ofensivo à sua reputação" (fl. 531); (c) falta de dolo na conduta, tendo em vista que "cumpriu a lei, bem fundamentando e esclarecendo a decisão tomada" (fl. 532). Dessa forma, pede a rejeição da queixa-crime.

O querelante, conforme preconiza o art. 5º da Lei 8.038/90, foi intimado para se pronunciar acerca dos documentos juntados pelo querelado, mas ficou-se inerte (fl. 630).

Intimado nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.038/90, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência do elemento subjetivo do tipo, porque não há "vontade específica de atingir a honra subjetiva e objetiva do querelante, mas, antes de fundamentar a decisão de sua lavra" (fl. 633/636). O parecer é pela rejeição da queixa-crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 599 - MS (2009/0216035-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : L E A B
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA E OUTRO(S)
RÉU : V A DA S
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO

EMENTA

AÇÃO PENAL. QUEIXA. CRIME DE DIFAMAÇÃO IMPUTADO A DESEMBARGADOR EM DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. A peça inicial expõe claramente a imputação, revelando-se possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Não há elementos mínimos para lastrear afirmação de que o querelado agiu com o dolo específico de macular a reputação do querelante. Falta de justa causa.
3. Queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, III, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. No concernente à alegada inépcia da queixa-crime, não assiste razão ao querelado. Nos termos do art. 41 do CPP, a queixa "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", a fim de que a defesa compreenda a concatenação dos fatos articulados, visando, assim, a resguardar a ampla defesa. No caso, o querelante afirma que sua honra objetiva restou publicamente abalada pela circunstância de o querelado imputar-lhe o uso do Conselho Nacional de Justiça "como retaliação a magistrados que não decidiriam atendendo seus interesses", o que corresponde a "fato extremamente grave contra sua reputação" (fl. 06). A peça inicial expõe claramente a imputação, revelando-se possível o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do querelado.

2. Todavia, a queixa-crime deve ser rejeitada. Não obstante a inicial relate uma série de fatos alheios ao objeto do debate, o cerne da ação penal privada cinge-se ao teor da decisão proferida nos autos Exceção de Suspeição em Exceção de Suspeição em Agravo Regimental em Mandado de Segurança 2009.008867-4/0001.06, ocasião em que o Desembargador Vladimir da Silva teria ofendido a honra objetiva do querelante ao assim consignar:

(...)

O que se infere é que o excipiente vem propondo muitas ações neste Tribunal e quando é julgada improcedente tem representado o Desembargador que julgou desfavoravelmente a ele perante o CNJ (fl. 21).

A honra é, certamente, direito fundamental da pessoa protegido constitucionalmente, com vistas a resguardar a tranquilidade social. Todavia, meros desentendimentos do dia-a-dia das relações humanas não merecem repressão na esfera penal. Para restar configurado o crime de difamação é necessário "atribuir fato ofensivo à reputação do imputado - acontecimento concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-, e não conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser" (Bitencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002. pg. 533). No caso, o trecho da decisão objeto da queixa não faz menção a qualquer palavra que tenha o cunho ofensivo, tampouco imputa algum fato que possa menosprezar a honra do querelante. A fim de contextualizar, transcrevo outro trecho da decisão:

(...)

Na verdade, o que pretende o excipiente é levantar a suspeição dos magistrados do Estado para que suas ações sejam julgadas perante o STF. O seu propósito é provocar, plantar a parcialidade para se furtar da competência do Judiciário deste Estado, sem que haja, na verdade, qualquer parcialidade nos julgamentos de seus feitos. O excipiente claramente está dando causa à suposta parcialidade. Tanto é verdade que basta uma simples leitura desavisada na petição de exceção para se concluir que ela é feita de forma genérica, ou seja, já previamente preparada para abarcar a situação de todos os desembargadores deste Estado. Veja que ele não aponta 'especificamente' qual a conduta do excepto que teria levado à parcialidade. Ele se limita a fazer acusação genérica revelando de intento de provocar a suspeição

Bem se vê que, ao fundamentar a decisão, o Desembargador cogitou, a partir de dados concretos, os motivos pelos quais o querelante teria apresentado representações ao Conselho Nacional de Justiça, qual seja, provocar a suspeição de magistrados do Tribunal local. Saliente-se que o raciocínio do querelado não está dissociado dos documentos colacionados aos autos, que bem retratam um exorbitante número de demandas ajuizadas pelo querelante em diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive perante esta Corte, conforme registrado às fls. 537/586. Com efeito, não se pode censurar essas razões de convencimento, baseadas em elementos razoavelmente pertinentes, sobretudo se não se visualiza a pecha difamatória ou injuriante. A conduta narrada, por que não se amolda aos delitos contra honra, é atípica. Nesse sentido, recentemente, no julgamento da APN 499, Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009, a Corte Especial manifestou semelhante. Eis o teor da ementa:

ACÇÃO PENAL. QUEIXA. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO IMPUTADOS A MAGISTRADOS DO TRT AO PROFERIREM VOTO EM JULGAMENTO DE RECURSO. PRESCRIÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Hipótese em que os Querelados, na condição de magistrados, deram provimento a recurso para reconhecer a indevida ingerência do juiz de primeiro grau no processo em questão, com quebra da imparcialidade. Não se verificou excesso de linguagem nem intenção de atacar a reputação do juiz. Agiram, pois, no estrito dever de ofício de fundamentarem a decisão que proferiram, mostrando-se as palavras utilizadas dentro dos limites da licitude.

2. Inexiste justa causa para processar a ação penal proposta, porquanto é nítida a atipicidade das condutas, realizadas sem nenhuma conotação difamatória ou tampouco injuriante.

(...)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Corte Especial: APn 555/DF, Min. Luiz Fux, DJe 14/05/2009; Apn 482/PA, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12/11/2007; Apn 256/PE, Min. Barros Monteiro, DJ 01/08/2006. Aplica-se ao caso justamente o art. 41 da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), mencionado na inicial (fls. 06/07):

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

3. Registre-se, ademais, que, nos crimes contra honra, "o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização de conduta típica, qual seja, a finalidade de desacreditar, menosprezar (...). Nos delitos contra honra é preciso que também concorra o propósito de ofender. (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. v. 4. p. 255). Embora o momento mais adequado para aferir o elemento subjetivo (ânimo) seja o transcorrer da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, a queixa-crime, todavia, já nesse momento inicial, deve preencher o requisito da justa causa. Ora, a inicial não faz qualquer indicação ou demonstração de que o querelado agiu com o dolo específico de arranhar a reputação do querelante. Ao contrário, há alegação de que "em sede de difamação, o ânimo de difamar é presumido e cabe ao querelado-réu, provar que não agiu com o dolo de um delinqüente" (fl. 11). Em abono a esse entendimento, ressaltou o parecer da lavra do Procurador-Geral da República:

Nota-se que na espécie, não há emprego de expressão ofensiva. Não se vislumbra, portanto, que o querelado tivesse vontade específica de atingir a honra subjetiva e objetiva do querelante, mas, antes, de fundamentar a decisão de sua lavra. Assim, o cenário fático delineado nos autos denota que não houve dolo específico de difamar (fls. 630/631).

4. Nesse contexto, também não subsiste o crime de injúria, pois não houve ofensa a dignidade ou ao decoro do querelante.

5. Diante do exposto, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do CPP. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0216035-8

APn 599 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 16/06/2010

JULGADO: 16/06/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : L E A B
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA E OUTRO(S)
RÉU : V A D A S
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Gilson Dipp.

Brasília, 16 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária